

**Segunda Câmara****ACÓRDÃO - AC02 - 260/2025**

PROCESSO TC/MS	: TC/5165/2022
PROTOCOLO	: 2166870
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	: MAÍRA ASSIS DE PAULA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. TRANSPARÊNCIA PARCIAL. REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES A MENOR. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC nº 160/2012, c/c o art. 17, II, a, 4, do RITCE/MS, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Maíra Assis de Paula**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, a, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Maíra Assis de Paula**, CPF: 008.734.751-27, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **c)** Cumprir



com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **d)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Maíra Assis de Paula**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, apontou a existência de alguns achados e propôs a intimação da gestora e em caso de revelia, que as contas fossem julgadas irregulares com recomendações (peça 61).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade da prestação de contas com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer PAR – 1ª PRC – 8717/2023 (peça 63).

Devido aos achados apontados, a gestora foi intimada por determinação do conselheiro relator (peças 64 e 65), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, momento em que se manifestou nos autos acostando justificativas e documentos (peças 69 a 79), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise conclusiva ANA - DFCGG/UCRPPS - 9603/2023 (peça 81), concluiu que se mantiveram a impropriedade, as irregularidades e as distorções descritas entre os itens A e G do Quadro 1 da análise (item 3).

Por fim, o Ministério Público de Contas, ratificou sua opinião pelo julgamento como contas irregulares com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 7880/2024 (peça 84).

É o relatório.

VOTO

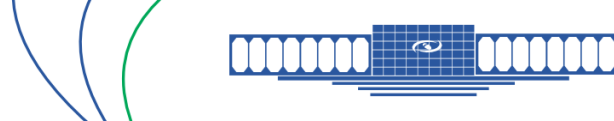
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Cumpram destacar que foram analisadas pela Divisão de Fiscalização a conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária do Instituto de Previdência, além dos aspectos formais da prestação de contas e transparência, bem como, a confiabilidade das demonstrações contábeis.

Acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, alcançaram, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados em conformidade com as Demonstrações Contábeis:



INFORMAÇÕES PRINCIPAIS		
Balanco Orçamentário	Superávit Orçamentário Receita Realizada (-) Despesa Empenhada	R\$ 1.999.926,14
Balanco Financeiro	Resultado Financeiro Caixa e equivalente de caixa do exercício (-) Caixa e equivalente de caixa do exercício anterior (disponibilidades)	R\$ (24.999.263,83)
Balanco Patrimonial	Patrimônio Líquido Apurado Superávits ou Déficits de exercícios anteriores (-) Superávits ou Déficits do exercício	R\$ 2.200.453,63

De acordo com o quadro acima, o resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 1.999.926,14, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 556-558). O resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R\$ (24.999.263,83), demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 559-562). Por fim, o resultado patrimonial foi negativo em R\$ (1.868.694,92), impactando o Patrimônio Líquido Apurado que foi registrado em R\$ 2.200.453,63.

Quanto à posição atuarial do regime, encontra-se às fls. 751-795, a Avaliação Atuarial que indicou Déficit Atuarial a equacionar de R\$ 40.106.533,92 (fl. 778):

Resultado Atuarial	(40.106.533,92)
Despesas Administrativas	4.146.850,07
Despesas RCC	3.455.708,29
Benefícios Futuros A Conceder Iminentes	12.372.270,66
Índice de Cobertura %	38,87
Custo Normal %	60,50
Alíquota Efetiva de Contrib. Previd. %	14,00

Para equacionar o Déficit, foi proposto pelo atuário, cenários que promovem o equilíbrio financeiro-atuarial do Regime de Previdência em consonância com a Portaria nº 464/2018.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - A Divisão de Fiscalização apontou a ausência de documentos obrigatórios na remessa das contas, em resposta a gestora encaminhou documentos e apresentou justificativa em relação a ausência do item 41. Em reanálise, o órgão técnico considerou que permanece o achado nos 2 pontos a seguir:



a. Ausência de extratos e conciliações bancárias;

- Em que pese tenha encaminhado quase que em sua totalidade os documentos faltantes, restou ausente a apresentação do extrato bancário referente a conta 1/80780306 – 348 – Banco XP S.A, deixando de comprovar o saldo de R\$ 2.127,64;

b. Demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo do Plano de Custeio implantado, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº. 101/2000. (Portaria MF 464/2018, art. 64)

- A gestora alegou que a obrigatoriedade de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio dar-se á a partir de 2023, ficando portando desobrigado da elaboração do mesmo. Conforme apontou o órgão técnico, a Nota SEI nº 4/2020 da SPREV e a Instrução Normativa nº 8/2018 mencionam a periodicidade do envio do documento que demonstre a viabilidade à SPREV, sendo mantida a obrigatoriedade de sua elaboração, inclusive quando da alteração do plano de custeio, o que ocorreu no exercício de 2021.

Considerando que o extrato bancário não possui valor de grande monta (R\$ 2.127,64), a ausência do documento não maculou a prestação de contas, sendo cabível a aplicação de ressalva com recomendação à gestora para que envie de modo tempestivo e integral todos os documentos exigidos pelo manual de Remessa.

No que tange à ausência da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo do Plano de Custeio implantado, cabe recomendação a gestora para que providencie sua elaboração conforme mencionam a Nota SEI nº 4/2020 da SPREV e a Instrução Normativa nº 8/2018.

2.2 - Relativo à Transparência, a Divisão de Fiscalização constatou que os Demonstrativos Contábeis, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa do RPPS, não estão disponíveis em meios eletrônicos de acesso público (fl. 718). A gestora não apresentou resposta acerca dessa impropriedade.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2002, entretanto, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela ressalva e recomendação, como segue em exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENS AIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, da necessidade de aprimorar o Portal da



Transparência do Município, e da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno, as quais resultam na recomendação cabível. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/2876/2020, Acórdão - AC00 - 1337/2023, de 01/11/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).

Por fim, conclui-se pela ressalva e recomendação à gestora no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir em infração.

2.3 - No que diz respeito ao repasse das contribuições, a Divisão de Fiscalização apontou o que houve repasse das contribuições patronais em valor menor do que o devido, pois foi possível identificar que não foi cumprido o disposto na Lei Complementar nº 1.215/2021, já que a partir de junho de 2021, a forma de repasse da taxa de administração mudou, agora incidindo sobre a mesma base de contribuição da patronal, ou seja, exercício corrente (fl. 720).

Em resposta à intimação nada foi apresentado de defesa quanto a este apontamento e a Divisão manteve sua conclusão pela irregularidade, opinião corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Diante dos fatos, esta relatoria acompanha o órgão técnico pela irregularidade, contudo, constata que houve confusão de interpretação da norma por parte do gestor no tocante ao limite para despesas administrativas, estabelecido no art. 99, e a nova forma de repasse para custeio, definido no art. 92, conforme a própria Divisão pontuou (fl. 1030), portanto, neste caso, entende-se que cabe a ressalva, haja vista que a falha pode ser corrigida em prestações de contas futuras, com recomendação ao gestor que faça as adequações exigidas nas normas previdenciárias, sob pena de incidir em infração.

2.4 - Apurou ainda a Divisão de Fiscalização distorções contábeis entre os demonstrativos e registros (fls. 1030-1033), as quais não foram sanadas, consoante se passa a expor.

- a. Não foi observada a classificação das disponibilidades de caixa do RPPS na conta contábil 1.1.1.1.1.06.00 e respectivos detalhamentos, inclusive no tocante aos valores da taxa de administração; Ausência da devida segregação das contas;
- b. Foi identificada distorção de valor quanto às provisões matemáticas previdenciárias, visto que não foi observado, quando do registro, o disposto na Portaria MF nº 464/2018, Art. 3º, caput e § 1º, VII;
- c. Distorções de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial; Ausência de reconhecimentos pelo princípio da competência;



d. Distorções de valor e classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial.

Em sua defesa, o gestor reconheceu as falhas e esclareceu que informou que a equipe técnica de contabilidade do fundo identificou a necessidade de ajuste e procedeu aos lançamentos corretivos, em conformidade com a legislação inerente e por fim não sendo possível reabertura junto ao sistema e-contas do TCE, esclareceu que tomou medidas e providencias para a correta classificação das contas para exercícios seguintes.

Diante dos fatos, esta relatoria acolhe o entendimento da Divisão de Fiscalização, haja vista que, de fato, houve a distorção de classificação, de valor e apresentação no reconhecimento patrimonial por competência das Contribuições Previdenciárias, bem como outras distorções de classificação de rubrica, em desacordo com as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública.

Não obstante, considerando que as impropriedades mencionadas se trata, essencialmente, de falhas de cunho exclusivamente contábil, tem-se que as mesmas não são insanáveis e podem ser corrigidas em prestações de contas futuras, sendo, portanto, passível de correção, de acordo com item 22.4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, atualmente vigente no país, qual seja o MCASP 11ª Edição, como segue em síntese:

22. POLÍTICAS CONTÁBEIS, MUDANÇA DE ESTIMATIVA E RETIFICAÇÃO DE ERRO

...

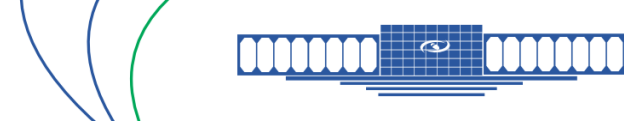
22.4. ERROS

...

Os potenciais erros do exercício corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem disponibilizadas para publicação. Contudo, os erros materiais por vezes não são descobertos até o exercício seguinte, sendo então corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse exercício subsequente.

A entidade deve corrigir os erros materiais de exercícios anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros, exceto quando for impraticável.

Cumprindo observar que as irregularidades acima mencionadas não caracterizam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha representado injustificado dano ao erário por parte do gestor público, razões pelas quais se qualificam como impropriedades contábeis cujos efeitos não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, com as devidas recomendações ao gestor para que adote medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as



regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

Bem como, para que adote medidas junto ao setor contábil para que as informações oriundas das demonstrações contábeis enviadas a este Tribunal sejam fidedignas e guardem consonância com aquelas encaminhadas para o Ministério da Previdência Social, visando permitir a comparabilidade consistente entre os citados conjuntos de dados e documentos.

Ademais, destaca-se que esta Corte de Contas deva observar, por ocasião da análise da prestação de contas deste Instituto de Previdência, em exercícios futuros, ou mesmo pelo instrumento do Monitoramento, a adequação contábil dos registros, de modo a analisar se as recomendações propostas neste ato, foram de fato atendidas pelo gestor, sob pena de infração.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhe-se a análise da Divisão de Fiscalização e em parte e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Maíra Assis de Paula**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Maíra Assis de Paula**, CPF: 008.734.751-27, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

- a. Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio conforme o Manual de Peças Obrigatórias;
- b. Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF;
- c. Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública;
- d. Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.



IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

VOTAÇÃO

O Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se da seguinte maneira:

" Acompanho o relator, acrescentando-se que a despeito de identificar distorção de valores no Anexo 14 (Balanço Patrimonial) do corrente exercício, no que diz respeito às provisões matemáticas previdenciárias, tal achado foi regularizado de ofício pelo jurisdicionado no exercício seguinte TC/4313/2023, conforme Balanço Patrimonial do RPPS (anexo n. 23), na monta de R\$ 34.526.350,81 (conta provisões a longo prazo), e no Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2022 (f. 43), disponível no portal da transparência do RPPS de Inocência: https://www.inocencia.ms.gov.br/publicos/avaliaCAo_atuarial_--_inocEncia-ms-2023_-_corrigido_31095407.pdf ".

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro acompanhou o voto do Relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pelas recomendações.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / VAB